

**PARTIDO CIDADANIA E
DEMOCRACIA CRISTÃ –
PPV/CDC**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia da República, realizada em 4 de
outubro de 2015, apresentadas pelo Partido
Cidadania e Democracia Cristã**

junho/2018



Índice

| | |
|--|---|
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido | 3 |
| 2.1. Publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)..... | 3 |
| 2.2. Falta de encerramento da conta bancária da Campanha antes do fecho das contas de campanha (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)..... | 4 |
| 2.3. Processo de prestação de Contas de Campanha incompleto (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP) | 5 |
| 2.4. Incumprimento do dever de pagamento de despesas de Campanha através da conta bancária especificamente constituída para o efeito (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP) | 6 |
| 2.5. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores e banco (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP) | 7 |
| 2.6. Lista de ações e meios de Campanha não corretamente valorizada (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP) | 8 |
| 3. Decisão | 9 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|----------------------|--|
| AR | Assembleia da República |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| CPTA | Código de Processo nos Tribunais Administrativos |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| Listagem n.º 38/2013 | Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| LTC | Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional) |
| PPV/CDC | Partido Cidadania e Democracia Cristã |

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao PPV/CDC. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

A publicação do anúncio de nomeação de mandatário financeiro em jornal de circulação nacional foi efetuada apenas no dia 8 de outubro de 2015, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003, o qual terminara em 23 de setembro de 2015¹.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Questão prévia

¹ Sobre a matéria da publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal, nas eleições legislativas de 2011 e 2009, ver Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 9.8 e n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.17, respetivamente.

O Partido Cidadania e Democracia Cristã é uma estrutura partidária que assenta num pequeno conjunto de pessoas que decidiram mobilizar-se politicamente "a lareira" das suas profissões, sacrificando, muitas vezes, as esferas profissionais e pessoais das suas vidas em favor da atividade política.

O ano de 2015 foi o ano do agravamento da doença e do falecimento do Fundador do Partido, Professor Engenheiro Luís Botelho Ribeiro, marido da mandatária financeira, tendo esta tido o seu primeiro contacto com essas funções e com outras que se viu, por força das circunstâncias, forçada a assumir. A mandatária financeira enfrentou um conjunto de procedimentos, regras e prazos para os quais não tinha qualquer preparação prévia.

O Partido Cidadania e Democracia Cristã substitui a sua Técnica Oficial de Contas e encontra-se neste momento a rever as contas de campanha de 2015, bem como as anuais. Em breve serão enviadas as contas da campanha das legislativas de 2015 totalmente corrigidas.

Ponto 1 da alínea C

A publicação fora de prazo do anúncio da sua nomeação no jornal "Correio da Manhã" constitui um exemplo claro da inexperiência da mandatária financeira e da falta de conhecimento de que o prazo máximo de publicação seria o dia 23 de setembro. A publicação no dia 8 constituiu pois um erro que é produto de ignorância da legislação aplicável (n.º 4 do artigo 21.º da Lei 19/2003).

Por se tratar de um erro de diminuta importância requer-se que o mesmo seja relevado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a posição assumida pelo próprio Partido, não é controvertido o não cumprimento do prazo legalmente definido para publicação do anúncio, sendo, no entanto, sempre de sublinhar que, nos termos do art.º 6.º do Código Civil, “[a] ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”. Como tal, verifica-se uma situação violadora do disposto no n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003.

2.2. Falta de encerramento da conta bancária da Campanha antes do fecho das Contas de Campanha (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O PPV/CDC procedeu, em 3 de setembro de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do banco Caixa Económica Montepio Geral, com a designação de “PPV/CDC”, que utilizou para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a AR 2015.

O Partido não procedeu ao encerramento da conta bancária utilizada para a Campanha antes do fecho das Contas de Campanha, tendo a mandatária alegado a sua inexperiência e indicado que solicitou o encerramento da referida conta no decurso do trabalho de auditoria.

Na sequência do exposto, os auditores externos receberam, entretanto, da mandatária, o comprovativo da liquidação da referida conta bancária, o qual data de 7 de março de 2017.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 2 da alínea C

A mandatária financeira não procedeu ao encerramento da conta bancária utilizada para a Campanha antes do fecho das Contas da Campanha pois desconhecia totalmente esta obrigatoriedade legal. Tal como explicado, a mandatária nunca antes exercera este cargo e não teve qualquer apoio para o seu exercício dado a dimensão diminuta e estrutura pouco consolidada do partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tendo sido suprida a irregularidade detetada, a mesma considera-se sanada.

2.3. Processo de prestação de Contas de Campanha incompleto (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O Partido não disponibilizou, no momento da entrega das Contas de Campanha ao Tribunal Constitucional, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e no RCPP, nomeadamente os seguintes:

- Mapas de receitas e de despesas, conforme Anexos VI e VII, das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015 – tendo apresentado apenas a “Demonstração dos resultados de campanha”;
- Anexo à Conta de Campanha, conforme Anexo XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Tais documentos foram posteriormente disponibilizados aos auditores externos, no decurso do trabalho da auditoria às Contas da Campanha eleitoral apresentadas pelo PPV/CDC, tendo servido de base à análise desenvolvida por tais auditores. Não obstante, não foram os mesmos

apresentados à ECFP, como deveriam ter sido, formalmente, para poderem ser objeto de verificação e respetiva publicitação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 3 da alínea C

Relativamente a este ponto enviam-se, em anexo a esta resposta, os mapas financeiros solicitados, ou seja, Mapas de Receitas e Despesas, conforme Anexos VI e VII e o Anexo XII, sob a designação "Mapas de Campanha-2015". Foi por lapso que estes mapas não foram originalmente enviados para a EFCP em conjunto com a remanescente informação.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tendo sido suprida a irregularidade detetada, a mesma considera-se sanada.

2.4. Incumprimento do dever de pagamento de despesas de Campanha através da conta bancária especificamente constituída para o efeito (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

As despesas realizadas no âmbito da Campanha eleitoral foram pagas através da conta bancária utilizada na Campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária), com exceção das despesas pagas a Sérgio Ferreira Cales da Silva, relativas a deslocação à SIC para entrevista, no valor total de 288,60 Eur., em que o pagamento foi efetuado parcialmente através da conta bancária da Campanha (211,09 Eur.) e por via de outra conta bancária (57,20 Eur.), tendo o valor residual de 20,31 Eur. ficado em dívida aquando do encerramento das Contas da Campanha.

Ora, independentemente de o valor pago por uma conta bancária que não a de Campanha ser diminuto, tal não permite considerar como cumprido o pagamento de todas as despesas eleitorais pela conta bancária de Campanha, como determina o n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

² Sobre a matéria do incumprimento do dever de pagamento de despesas de Campanha através da conta bancária especificamente constituída para o efeito, na eleição legislativa de 2011, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 10.1.

Ponto 4 da alínea C

A mandatária financeira não cumpriu com o dever de pagamento de despesas através da conta bancária instrumental e criada para o efeito na medida em que queria fazer face, imediatamente e por uma questão de honra, a todas as obrigações do partido. Mais uma vez a inexperiência e o total desconhecimento da ilicitude em causa justifica o pagamento de 57,20€ de outra conta bancária (neste caso, conseguindo um donativo equivalente, pelo menos, ao valor em falta para suprir a falta de fundos na conta da campanha). O valor muito baixo da despesa contribuiu para o facto.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Apesar da diminuta materialidade, em causa está o pagamento de 57,20 Eur. através de outra conta bancária que não a da Campanha, o que não é posto em causa pelo Partido. Da análise do referido em sede de direito ao contraditório, verifica-se que há um conjunto de atuações que não se encontram evidenciadas em termos de documentos de prestações de contas (e respetivos documentos de suporte). Assim, sendo certo que o Partido faz referência à existência de um donativo, não existe qualquer elemento demonstrativo do mesmo. Por outro lado, ainda que isso tivesse ocorrido, o pagamento deveria ser sempre feito através da conta de Campanha e não através de outra conta, situação que atenta contra o regime legal, concretamente contra o art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

2.5. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores e banco (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha apresentadas pelo PPV/CDC para as eleições legislativas 2015, foram realizados procedimentos de confirmação externa de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha (cfr. Ponto 7.5. da Secção B do Relatório da ECFP), não tendo sido recebida a resposta do fornecedor TWOFOLD, Lda.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**Ponto 5 da alínea C**

De acordo com a solicitação da ECFP, com vista à obtenção esclarecimentos, o Partido insistiu junto do fornecedor referenciado.

A mandatária financeira contactou o fornecedor "Twofold" que se prontificou a clarificar a situação emitindo para o efeito a declaração que se junta em anexo.

O fornecedor, na pessoa do seu Gerente, Miguel Candeias, disponibilizou-se para prestar todos e quaisquer esclarecimentos sobre esta questão, facultando os seus dados de contacto (ver infra).

De acordo com a solicitação da ECFP, com vista à obtenção de confirmação externa de saldos e transações por parte do Montepio Geral, o Partido insistiu junto do banco.

A instituição deu indicação de que já fornecera a informação solicitada à ECFP. Em anexo enviam-se a carta de solicitação ao banco para prestar declarações e carta que este enviou com as informações solicitadas. Esta instituição, na pessoa da Dra. Ana Cardoso (ver contacto infra), disponibilizou-se igualmente para fornecer os elementos ou prestar os esclarecimentos adicionais que V. Exas tiverem por necessários.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

2.6. Lista de ações e meios de Campanha não corretamente valorizada (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Com base na análise efetuada à “Lista de Ações e Meios de Campanha” apresentada pelo Partido, verificou-se que alguns meios foram atribuídos pelo seu valor total a diversas ações, sendo que, por outro lado, não se encontram incluídas na referida lista todas as despesas, não tendo sido também preenchida a coluna das receitas.

Face ao exposto, concluiu-se que a “Lista de Ações e Meios de Campanha” apresentada não se encontrava devidamente valorizada, apresentando divergências face ao valor global de despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha⁴.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

⁴ Sobre a matéria de divergências entre os meios de Campanha listados e/ou efetivamente utilizados e as despesas e/ou receitas registadas, na eleição legislativa de 2011, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 9.4.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 6 da alínea C

Em anexo envia-se a "Lista de Ações e Meios de Campanha". Por lapso foi enviado para a ECFP a "Lista de Ações de Meios de Campanha" das legislativas de 2015 mas as relativas às contas anuais do partido de 2015. Procedeu-se à sua correcção e envia-se novamente devidamente preenchido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a lista retificada apresentada e o respetivo conteúdo, que se revela compatível com os documentos de prestação de contas, considera-se que foi adequadamente suprida a irregularidade detetada.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra ponto 2.5.) ou terem entretanto sido regularizadas (cfr. supra pontos 2.2., 2.3. e 2.6.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003; e
- b) Incumprimento do dever de pagamento de despesas de Campanha através da conta bancária especificamente constituída para o efeito (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 8 de junho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)